

#### Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho	NP: 3wecq3bm SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/10/2019 Projeto de lei nº 1057/2019 Protocolo nº 8127/2019 Processo nº 1894/2019	
Autor: Dep. Dr. Gimenez		

# Dispõe sobre a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prática de cinoterapia no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – Cinoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza cães em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e terapia ocupacional, voltada para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência e para facilitar as terapias de tratamento de males físicos, psíquicos e psicológicos.

- Art. 2º A prática de cinoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e/ou fisioterápica.
- Art. 3º A prática de cinoterapia é orientada com observância das seguintes condições:
- I quadro multiprofissional constituído por equipe de apoio composta por médico, médico veterinário, psicólogo e/ou fisioterapeuta e profissional adestrador de cães, podendo, de acordo com o objetivo do programa de cinoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física, os quais devem possuir curso específico de cinoterapia;
- II programas individualizados, em conformidade com as necessidades e as potencialidades do praticante;
- III acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;
- IV provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:
- a) instalações apropriadas;



### Estado de Mato Grosso

# Assembleia Legislativa



- b) cão adestrado para uso exclusivo em cinoterapia.
- Art. 4º Os centros de cinoterapia somente podem operar de acordo com as normas sanitárias previstas em regulamento e mediante alvará de funcionamento da vigilância sanitária e laudo técnico emitido por Médico Veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, que ateste as condições de higiene das instalações e a sanidade dos animais.
- Art. 5º Atendida a legislação de proteção animal vigente e o disposto no art. 3º, IV, b, desta Lei, o cão utilizado em cinoterapia deve ainda:
- I estar em perfeito estado de saúde;
- II ser submetido a inspeções veterinárias semestrais;
- III ser castrado;
- IV ser mantido em instalações apropriadas;
- V ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado;
- VI ter garantido o seu bem-estar;
- VII possuir carteira de saúde que constará:
- a) o nome e a raça do cão;
- b) o(s) nome(s) do(s) proprietário(s) do cão;
- c) data e relatório dos atendimentos realizados por médico veterinário;
- d) as vacinas aplicadas e a aplicar;
- e) os vermífugos ministrados e a ministrar.
- § 1º Quando se fizer necessário a emissão de uma nova carteira de saúde para o cão, a carteira anterior deverá agregar-se ao acervo documental do animal.
- § 2º Toda a documentação expedida sobre o cão bem como sobre a terapia adotada deverá permanecer arquivada no estabelecimento da prática de cinoterapia.
- Art. 6º O treinamento dos cães, seu sustento e despesas gerais de manutenção da saúde do animal poderão ser patrocinadas ou subsidiadas por empresas ou entidades filantrópicas que detenham interesse na plena atividade dos cães, da cinoterapia e/ou do desenvolvimento físico e mental dos portadores de necessidades especiais, conforme as disposições desta Lei.
- Art. 7º No melhor interesse do paciente, considerando ser tarefa do cão dar-lhe suporte e mitigar-lhe o sofrimento, fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte e desde que preenchidos todos os requisitos desta Lei, o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados de todo gênero.

Parágrafo único – Para o acesso previsto no caput o cão deverá:



#### Estado de Mato Grosso

# Assembleia Legislativa



I – estar no desempenho de suas funções terapêuticas;

II – encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete onde conste o seu status de cão facilitador terapêutico;

III – permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão e a carteira de saúde prevista no inciso VII, do art. 5°.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A cinoterapia é um recurso terapêutico inovador, realizada com o auxílio de cães, em que profissionais das áreas de psiquiatria, pedagogia, fisioterapia, fonoaudiologia e psicologia, contam com cães especialmente treinados, que agem como co-terapeutas, facilitando a esses profissionais o trabalho com a fala, o equilíbrio, a expressão de sentimentos e a motivação.

Os cães são capazes de estabelecer uma comunicação recíproca que facilita o contato interpessoal, possibilitando desta forma o restabelecimento da autoestima, respeito, companheirismo, visão de futuro, vontade de viver, e ainda estimular a liberação de substâncias que podem ser benéficas para o organismo, como a endorfina e a serotonina.

A presente proposta visa normatizar a atividade de cinoterapia, tendo em vista que a utilização de cães em atividades de cunho terapêutico já é comprovada e valorizada pela comunidade científica.

Estudos realizados em crianças registrou que as mesmas, quando convivem com cães são mais afetuosas, com menor grau de agressividade e com um bom desempenho a nível de relacionamento social e de aprendizagem. Por si só a presença de um cão e a interação da criança com o mesmo é terapêutico, mas para que seja considerado cinoterapia é necessário que exista uma metodologia e um terapeuta devidamente preparado.

Alguns padrões mínimos de qualidade devem ser previstos na legislação, a fim de evitar o exercício da cinoterapia por pessoas desprovidas do necessário preparo, bem como a utilização de cães inadequados para esta atividade.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger e valorizar tão nobre atividade.

Edifício Dante Martins de Oliveira Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 30 de Setembro de 2019



# **Estado de Mato Grosso** Assembleia Legislativa



**Dr. Gimenez**Deputado Estadual